



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 31
E	A

PROCESSO Nº 200/11 149 00 2847

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.
Quiterianópolis, 17/6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor
de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis,
Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data,
REGISTREI a sentença retro, no livro próprio, sob nº 363,
à(s) fl(s) 294/7, em seguida publicando-a.

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 22/6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. <u>32</u>
E	<u>[assinatura]</u>

PROCESSO 2011 149 00284 7

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CARGA Nº 3425
E CONTAGEM DE FOLHAS**

CERTIFICO que nesta data, **intimei** pessoalmente nesta Secretaria, a(o) procurador(a) da parte autora, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do(a) sentença retro, do(a) qual ficou bem ciente.

CERTIFICO por fim, que nesta mesma data, faço **carga** destes autos ao mesmo, contendo folhas numeradas e rubricadas (inclusive esta).

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 22/ 6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCURADOR/RECEBEDOR:

RECEBIMENTO/CONTAGEM DE FOLHAS/JUNTADA

Nesta data, às 15 h 09, **recebi** estes autos, contendo folhas numeradas e rubricadas, em seguida, faço **juntada** em frente do(a/s) [assinatura]. Dou fé. Quiterianópolis 28/6 /2011.

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS - ESTADO DO CEARÁ

Recorrente – Francisca Marlene da Silva
Recorrido – Mapfre Seguros S.A
Autos – 2011.149.00284-7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO N.º 11038
Data: 28/6/11 hora: 15h09
Servidor
Jca. Cleiriana de Lima
Funcionária Pública Regida
CPF: 863.568.443-53

APELAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

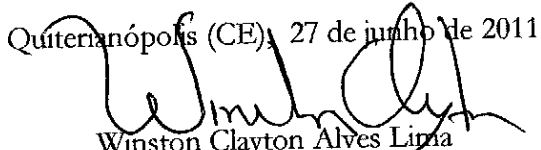
FRANCISCA MARLENE DA SILVA, já amplamente qualificado(a) nos autos do processo em epigrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador “in fine” assinado, inconformada com a respeitada sentença, vem tempestivamente apresentar

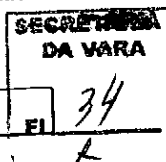
APELAÇÃO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular procedimento das razões, em anexo e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instancia ad quem obedecidas as formalidades legais.

Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, haja vista, que não dispõe de condições financeiras suficiente para custear as mesmas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Quiterianópolis (CE), 27 de junho de 2011

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Número do Processo – 2011.149.00284-7

APELAÇÃO

Recorrente: Francisca Marlene da Silva

Recorrido: Mapfre Seguros S.A

Origem – Vara Única da Comarca de Quiterianópolis - CE

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança em que o(a) recorrente ingressou em juízo, na busca do recebimento da Verba Indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, haja vista que o (a) mesmo(a) sofreu invalidez permanente, sendo que a verba indenizatória não foi paga na sua totalidade.

DA REFORMA DA SENTENÇA

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se

W

perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria. Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglcio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em 'detrimento da lei', ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: "tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...". Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infauso acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

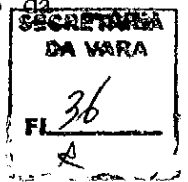
DO PRESQUESTIONAMENTO DA LEI 11.945/09

A lei nº 11.945/09 é inconstitucional tanto formal como material.

A inconstitucionalidade formal é em relação que a mesma foi aprovada juntamente como outras matérias, portanto não obedeceu a formalidade legal.

A inconstitucionalidade material é em relação que não pode haver graduação da invalidade.

Diante do exposto, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.945/09



DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: “Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...” O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

“DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 – Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira”

Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP).

RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
(Fonte: susep)

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizado-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido.

A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10

max

Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
Encurtamento de um dos membros inferiores	
de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
de 4 (quatro) centímetros	10
de 3 (três) centímetros	6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

*“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)*

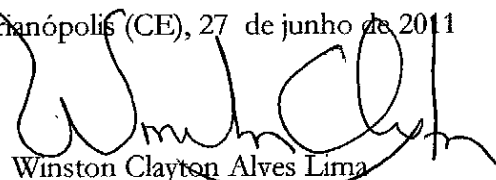
*“Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)*

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recorrente a Vossas Excelências, após o recebimento e regular processamento do presente recurso, lhe seja data **PROVIMENTO** no sentido de reformar a sentença monocrática, declarando a inconstitucionalidade da lei 11.945/09, bem como julgando procedente o presente recurso do sentido de determinar o pagamento da indenização que a parte recorrente tem direito, conforme pedido exordial, corrigidos com juros e correção monetária, bem como condene a parte recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis (CE), 27 de junho de 2011


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nesta data, expedi CARTA DE
INTIMAÇÃO remetendo-a pelo
CORREIO, com AR, como se vê de
segunda via adiante junta. Dou fé.
Juiz de Direito, 5 / 7 / 44

Leomark
Plc. Tor de Seco



ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA
FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 11
E	9

PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2011.149.00284 7	FRANCISCA MARLENE DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-RO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

À Requerida

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

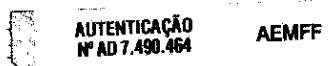
AVENIDA ANTÔNIO SALES, 1357, LOJAS 11 A 14, BAIRRO JOAQUIM TÁ-
VORA, CEP 60135 100, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 1/6/2011.

Fica Vossa Senhoria intimada, para ciência da
sentença.

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA



VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

CONCLUSÃO

Nesta data, após os autos
concluídos, o Juiz de Direito

Quiteria, em 14 de 2011

Director de Secretaria

05 de 2011

Concluído



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 42
E	8

Processo nº. 2011.149.00284-7

CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR

CERTIFICO que nesta data, foi juntado aos autos como se vê abaixo o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos à fl. 41. Dou fé.

Quiterianópolis, 15 / 9 /2011.

RESPONSÁVEL

Francisco Glevane de lacerda
DIRETOR DA SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRE	À REQUERIDA - MAPFRE VERA CRUZ
CEP / CODE POSTAL	SEGURADORA S/A - AV. ANTONIO SALES, 1357, SALAS 11 A 14 - JOAQUIM TÁVORA - CEP 60350 010 - FORTALEZA, CEARÁ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (GOVERNOS VERIFICARAO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
10.057-6 + Fev plus / 11.284-7 Fev Marlene	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
11.287-1 Fev Silva / 11.286-3 Fev Francisco	☐ EMS 05.200-0 Ante
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
X	29/07/11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIB	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Sandra Cezar Garcia	29 JUL 2011
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
93002336090	Cart 8 170 362-6
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Dou fé.

Quiterianópolis, 24/10/2011.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530

Despacho

R. h. Cls.

Recebo o recurso retro, em seus legais efeitos, concedendo a gratuidade ao recorrente.

Intime-se o recorrido, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis, 08 de novembro de 2011.

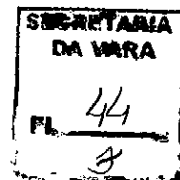
CÉSAR MOREL ALCÂNTARA
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Quiterianópolis, 09/11/2011.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530

EXPEDIÇÃO DE
DOCUMENTO
EXPEDI. Carta de
intimação
QTS: 24 / 1 / 20 12
(acumulado)
Ass. responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Carta de Intimação

PROCESSO N.º: **3334-41.2000.8.06.0150**
ESPÉCIE: **COBRANÇA**

PARTE REQUERENTE: **FRANCISCA MARLENE SILVA**
ADVOGADO(A/S): **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
PARTE REQUERIDA: **MAPFRE SEGUROS S/A**
ADVOGADO(A/S):

À EMPRESA

MAPFRE SEGUROS S/A

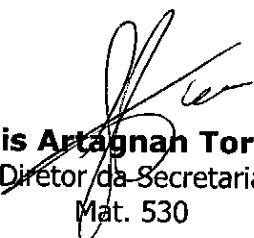
Por seu representante legal

Av. Antonio Sales – nº 1357, Salas 11 a 14, Joaquim Távora,
Fortaleza-CE, CEP: 60025-100.

Quiterianópolis, 20 de Janeiro de 2012.

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como representante legal da parte requerida, para apresentar contrarrazões ao recurso contido nos autos, no prazo legal.

Atenciosamente,


Luis Artagnan Torres
Diretor da Secretaria
Mat. 530



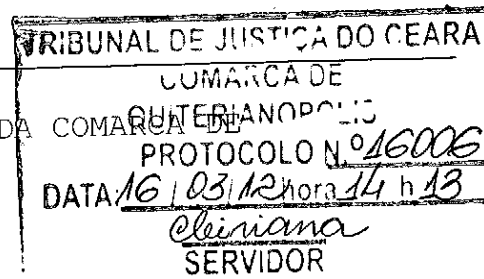
JUNTADA
Faço juntada do(a)

resposta ao recurso
Como adiante se ve
QTS 24.3 / 2012
Aurelio
Ass. Responsavel

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS/CE.



Processo n.º 2011149002847

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, perante esse MM. Juízo, move-lhe **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua resposta ao recurso de apelação de fls. , mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Esclarece a apelada que as razões são tempestivas, já que a ré foi citada em 05/03/2012, não tendo sido juntada ainda a referida intimação, motivo pelo qual, conforme previsto no art. 241, II do CPC, ainda não iniciou a contagem do prazo para a presente resposta.

Tempestivas, portanto, as presentes razões, eis que protocoladas no antes do prazo previsto em lei.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 15 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Razões da Apelada,

Colenda Câmara,

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte autora, ora apelante, alega ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou em invalidez permanente.

Informa que recebeu quantia que alega ser inferior a realmente devida. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diminuída da quantia anteriormente recebida.

A r. sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista que o valor recebido condiz com o grau da lesão do Apelante, conforme avaliação médica anexada aos autos.

Irresignada, a parte autora interpôs Apelação que ora se responde, sendo certo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

Em suas alegações, a apelante sustenta ser inconstitucional os arts. 30 a 32 da MP Lei 11.945/2009, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência.

Contudo, as alegações da apelante causaram estranheza a ora apelada, tendo em vista que a argumentação se refere constantemente à suposta inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009 RECEPCIONADA INTEGRALMENTE, passando por todo processo legislativo, no Senado Federal e Câmara dos Deputados, sendo sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial.

Ademais, a apelante se limita a questionar a constitucionalidade da Medida, não utilizando a via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer ainda, que o questionamento da parte autora, restringi-se a mera formalidade da Lei, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

Conforme exaustivamente informado, a recepção da MP 451/2008, convertida na atual Lei 11.945/2009 foi integral, não cabendo a apelante questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

JULIENAPULIS
48
M
VARA ÚNICA

CORRETA APLICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE DA LESÃO
PAGAMENTO DE ACORDO COM PARÂMETROS LEGAIS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brilhante a r. sentença de primeiro grau, na medida em que julgou improcedentes os pedidos autorais, vez que, em momento algum a parte ora recorrente acostou aos autos documento informando que sua invalidez é de caráter TOTAL permanente.

Pelo contrário, a avaliação médica acostada indica que a Apelante sofreu luxação do cotovelo esquerdo, o que, sem dúvida se traduz a sequelas residuais.

Deste modo, sendo certo que a Lei 11.495/2009 estipula a gradação da invalidez permanente, sendo comprovada por laudo do IML **conclusivo**, devendo, em caso de dúvida, ser dirimida através de perícia médica, não restou outra alternativa ao Douto Juízo a quo, senão julgar improcedente a pretensão autoral, vez que comprovado o grau mínimo da seqüela sofrida pela Apelante.

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Em se tratando de demanda versando sobre seguro DPVAT não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há legislação própria aplicável ao caso e não se trata de relação de consumo, **pois este tem caráter de responsabilidade civil de natureza obrigatória e indireta.**

Sendo certo que a aderência ao DPVAT é faculdade para as partes, não está incluída em sua cobertura a identificação de quaisquer dos entes jurídicos elencados no Capítulo I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE, vejamos:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de má-fé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação

dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator"(grifos nossos)

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do supracitado diploma legal, o que não foi cumprido pela parte autora.

Por tal razão, inexistem, obviamente, nas relações envolvendo o seguro DPVAT, as figuras do fornecedor e do consumidor, não sendo aplicável, por qualquer ângulo que se analise a questão, os ditames da Lei 8.078/90, razão pela qual impõe-se a manutenção da brilhante sentença de primeiro grau.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Importante destacar que a Lei 11482/2007 alterou a Lei 6194/74, estabelecendo o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando de aplicar os 40 (quarenta) salários mínimos antigamente estipulados, vejamos:

Art. 3º (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente, vez que, como acima transcrito, o valor das indenizações são de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e não o valor exato do teto indenizatório.

Diante disso, verifica-se que o legislador teve a intenção de graduar a lesão de acordo com sua gravidade, e não estipular um valor fixo.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009 (vigente à época do acidente), em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009) .

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* A% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500 = Y

* B%(grau da debilidade = 75%, 50%, 25% ou 10%) x Y = TOTAL DEVIDO

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo qu impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e e um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios** sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no **art. 405 do Código Civil** e que se incida **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários

advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou **nenhum grau de complexidade** nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar, o que ora se requer seja mantida a r. sentença a quo.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, confia a apelada que essa Colenda Câmara negará provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora apelante para manter, na íntegra, a r. sentença guerreada.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado

exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 15 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep:
20010-020

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

QUITERIANÓPOLIS
F. 55
M
VARA ÚNICA

Firma Oliveira
800. Reconheço
MOTTA, JOAO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA
SELO DE AUTORIZACAO
ECONOMIA
DE
PO

1 TO PCX
SCM33471

CARTORIO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
Autorizado
OFICIO DE NOTAS

NOTAS-RJ

1 TO MAL
SCM33470

KUM
SCM33469

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCA MARLENE DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE, nos autos do processo nº 2011.1490.0284-7.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2012.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ nº 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ N° 140.522

REMESSA

Nesta data, remeto este auto
ao Tribunal - 1ª Dou fe
Quiterianópolis. 30/4/82

P/ Diretor de Ser.

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao

Serviço de Distribuição Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza. 17 de Abril de 2012

Serviço de Promotoria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

OF. n.º 173/2012 - TJCE/CQ/SVU

Quiterianópolis, 09 de ABRIL de 2012.

PROCESSO N.º: **3334-41.2000.8.06.0150**
ESPÉCIE: **COBRANÇA**

PARTE AUTORA: **FRANCISCA MARLENE SILVA**
ADVOGADO(A/S): **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
PARTE RÉ: **MAPFRE SEGUROS S.A**
ADVOGADO(A/S):

Ao Excelentíssimo senhor
DESEMBARGADOR JOSE ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Recurso

Senhor Presidente,

Encaminho para Vossa Excelência o processo supra caracterizado, para a apreciação do recurso nele interposto.

Respeitosamente,

CÉSAR MOREL ALCÂNTARA
JUIZ DE DIREITO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta 59 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

Fortaleza, 17 / 04 / 2012.

 **DIRETORA DE DIVISÃO**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito
independe de preparo para respectivo
julgamento visto ser o Apelante,
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA,
conforme se vê. O referido é verdade e dou
fé. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza,
17 / 04 / 2012.


71 DIRETORA DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
30/04/2012
16:11

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0003334-41.2000.8.06.0150
Autuação	17/04/2012 12:15:36
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	Vara Única Vinculada de Quiterianopolis da Comarca de Quiterianopolis
Ação de Origem	Procedimento ordinário
Nr. De Origem	0003334-41.2000.8.06.0150
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	30/04/2012
Órgão Julgador	1ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo EQUIDADE, em 30/04/2012, para o(a) Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

PARTES	
Apelante	: Francisca Marlene da Silva
Advogado	: Winston Clayton Alves Lima (OAB: 13899/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 30 de abril de 2012

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro Junior
6949 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de complemento do seguro obrigatório DPVAT, fundada no reconhecimento do direito à percepção do valor fixo de 40 (quarenta) salários mínimos em qualquer hipótese de invalidez permanente (fls.29-35).

A postulante aduz (fls. 38-45):

a) a sentença deve ser modificada em face de não ter sido aplicada a Lei pertinente ao caso.

b) através de procedimento administrativo foi pago valor inferior ao determinado pela Lei.

c) a autora sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, tendo direito à complementação da indenização.

Em contrarrazões, a apelada sustenta (fls. 54-64):

a) que o pagamento da indenização relativa ao sinistro já foi efetuado;

b) no caso de sinistro com invalidez permanente, o teto de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais) é devido unicamente acaso verificado o grau máximo da lesão sofrida, nos termos da tabela específica;

c) inexistente, *in casu*, direito a qualquer complementação, porquanto efetuado o pagamento conforme o que restou apurado no processo administrativo, não tendo a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autora comprovado grau de invalidez que justifique a percepção do percentual maior.

Inexistindo interesse público a que alude o art. 53, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, deixei de submeter o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

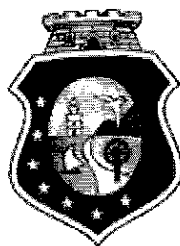
É o relatório.

Ao e. Revisor .

Fortaleza, 30 de maio de 2012.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha

DESPACHO

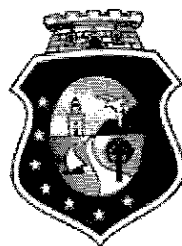
Cls.

Visto.

Peço dia para julgamento

Fortaleza, 01 de junho de 2012

FRANCISCO SALES NETO
Revisor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150
Classe: Apelação Cível

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 1º de junho de 2012.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

VOTO

Recurso tempestivamente interposto. Atendidos os demais requisitos formais de admissibilidade, admito a apelação.

Analizando, de primeiro, a suscitada falta de interesse de agir porque a autora deu quitação, sem ressalva, da quantia recebida extrajudicialmente, cumpre destacar que o argumento resta superado ante o posicionamento pacificado do STJ no sentido de que tal não caracteriza renúncia, pela beneficiária, da diferença entre o montante reputado devido e o valor efetivamente pago, podendo a complementação ser objeto de ação de cobrança; confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. REsp 363604/SP – Rel. Mina. Nancy Andrichi - DJ 17/06/2002 p. 258)

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

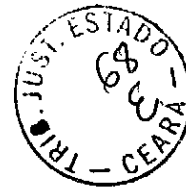
II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. 619324/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJe 24/05/2010)

Quanto ao mérito, diversamente da tese adotada na sentença, a Lei regente da indenização em face de acidente causado por veículo automotor em via terrestre já se reportava, em 1992, à quantificação das lesões físicas e psíquicas definitivas ensejadoras do benefício para a hipótese de invalidez permanente, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o valor a ser pago, haja vista reportar-se expressamente, para fim de pagamento do seguro DPVAT, aos *percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*.

Confira-se o teor do §5º, acrescido ao art. 5º da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441/1992, *litteris*:

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

internacional das doenças.

Ademais, mesmo antes da edição da MP 340/2006 - a qual substituiu a forma de estipulação da indenização de múltiplos de salários mínimos para quantias fixas na moeda real - já se vislumbrava que, pertinente à invalidez permanente, a menção a 40 salários mínimos era precedida da preposição *até*, a revelar a existência de um limite máximo sugestivo de gradação legal a ser observada consoante a gravidade das lesões produzidas no caso concreto.

Para melhor compreensão do ponto, transcrevo as redações precedente e subsequente à MP nº 340/2006, sucessivamente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País-no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifou-se)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifou-se)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Ora, se tanto para o evento morte quanto para a invalidez permanente se devesse pagar sempre o valor cheio de 40 (quarenta) salários mínimos ou de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão não haveria para a previsão, em alíneas distintas, dos valores correspondentes a cada um deles, assim como para a presença da expressão *até*, unicamente quanto ao último.

Assim, o fato de somente em 2008 ter-se inserido tabela na Lei nº 6194/1974 com percentuais diferenciados conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais atinentes à invalidez permanente, não é suficiente a desprezar que, muito antes disso, havia autorização por aquela conferida para a utilização *da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*.

Nesse tocante, elucidativo é o seguinte aresto do STJ, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJe 31/08/2009)

No voto condutor, o Ministro Aldir Passarinho esclarece:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

No mesmo sentido, precedentes da Corte Superior (REsp. 959742 e Ag. 1149437/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Ag. 1.222.619/SP, Rel. Min. Massami Uyeda).

Por conseguinte, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.441/1992, para a situação de invalidez permanente já era possível a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Na realidade, em cada situação concreta, uma vez revelado o grau de invalidez permanente, restará apenas verificar, primeiramente, qual é a tabela aplicável - se aquelas previstas na redação originária do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/1974 ou a atual inserida nesta própria - e, empós, se existe direito a alguma complementação.

Feitas essas considerações, no caso em exame a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

invalidez permanente causada por acidente de trânsito sofrido pela autora representa o fato constitutivo de seu direito, mostrando-se incontroverso nos autos, porquanto afirmado pela demandante e reconhecido pela Seguradora ré, a qual destaca na contestação já haver pago a quantia apontada na exordial, asseverando inexistir o direito à complementação pleiteado.

Ora, uma vez fixado o fato constitutivo do direito da promovente, falta estabelecer o grau da lesão para enquadrá-lo na tabela específica e verificar se existe merecimento a alguma complementação.

Quanto a isso, já se vislumbra a necessidade de dilação probatória para resolução satisfatória da causa, chegando esta e. 1ª Câmara Cível a um impasse porque, muito embora acolha a tese jurídica da recorrente, vê-se obstada de ultimar o julgamento da demanda.

É que os dados constantes dos autos não permitem afirmar, de logo, que a autora não tem direito a algum complemento, visto que ausente definição do grau de invalidez permanente, assim como de qual foi o enquadramento na tabela respectiva realizado administrativamente pela Seguradora ré, ante a tese adotada pelo juízo singular, que dispensa a produção probatória quanto a tais questões.

Ademais, importante ressaltar ser impossível proferir nesta instância decisão embasada na carência de provas, sob pena de restar configurado cerceamento de defesa e violação à boa-fé objetiva vigente na sistemática processual moderna, vinculante não só das partes, mas também do órgão jurisdicional.

Afinal, da mesma forma que o juízo singular, ante a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

vedação de *venire contra factum in proprium*, não pode, após o anúncio de julgamento antecipado da lide, sentenciar o pedido improcedente por falta de provas, o Tribunal, por seu órgão fracionário, também causaria surpresa se, após afirmar a necessidade de dilação probatória, ao invés de ensejar o retorno dos fólios para a instrução processual, decidisse, de logo, a causa com amparo na falta de elementos de convicção.

Em ambas as situações, haveria quebra da confiança da parte em relação ao Poder Judiciário e violação, também, do princípio da cooperação.

Valho-me do escólio de Fredie Didier Jr. no que tange aos princípios processuais da boa-fé e cooperação; na sequência:

Os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta ("boa-fé objetiva" [...])

Note que os destinatários da norma são todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que, inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional [...]

A vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança [...]

De acordo com a sistematização procedida pela doutrina alemã, são quatro os casos de aplicação da boa fé ao processo: a) a proibição de criar dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir com má-fé; b) a proibição de *venire contra factum proprium*; c) a proibição de abuso de poderes processuais; d) *Verwinkung* (*supressio*, de acordo com a sugestão consagrada de MENEZES CORDEIRO): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. (Cf. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 45-7)

Atualmente, prestigia-se no direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e já com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

alguma repercussão na doutrina brasileira, o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras.

[...] Trata-se de princípio que informa e qualifica o contraditório. A obediência ao princípio da cooperação é comportamento que impede ou dificulta a decretação de nulidades processuais – e, principalmente, a prolação do juízo de inadmissibilidade. O princípio da cooperação gera os seguintes deveres para o magistrado (seus três aspectos): a) dever de esclarecimento; b) dever de consultar; c) dever de prevenir.

[...] O dever de prevenção tem âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. (*op. cit.*, p. 51-3).

Sobre a matéria, trago à colação arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. C.P.C., ARTS. 330 E 331.

I-SE O JUIZ DISPENSOU A PROVA E JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, RECONHECENDO A PRETENSÃO DA AUTORA, NÃO PODIA O ACORDÃO DO TRIBUNAL INVERTER AQUELA DECISÃO EM FAVOR DA OUTRA PARTE, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. O QUE LHE CUMPRIA ERA CASSAR A DECISÃO E MANDAR QUE SE ABRISSE A DILAÇÃO PROBATORIA, PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES. DISSÍDIO PRETORIANO CONFIGURADO.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp. 13851/SP – D.J. 11.11.1991 – P. 16143.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

[...]

4. É lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar *error in procedendo* consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão *pro judicato*, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento. [...] (REsp 684331/RS – Rel. Luiz Fux – D.J. 13.11.2006 – P. 227)

Também aplicáveis à hipótese presente, *mutatis mutandis*, os **Recursos especiais n.s. 977.182/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2007 – P. 223; **948.289/RJ**, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009 e **930920/SC** – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje. 23.06.2010.

Indispensável, portanto, à efetiva prestação jurisdicional a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada, de ofício, nas instâncias ordinárias com amparo no art. 130 do CPC.

Do exposto, conheço da apelação, dando-lhe parcial provimento unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

permanente.

À mingua de prova suficiente para resolução da causa, decreto, de ofício, a cassação da sentença, determinando o envio dos fólios ao juízo singular para regular instrução processual e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.

É como voto.

Fortaleza, de de 2012.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Relator

Mr



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

PROCESSO Nº 0003334-41.2000.8.06.0150.0000.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: FRANCISCA MARLENE DA SILVA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pela beneficiária, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar.

2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.

3. Verificando o Tribunal de Justiça necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular instrução processual e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.

Fortaleza, 11 de junho de 2012.

**Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
PRESIDENTE E RELATOR**

PROCURADOR DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação

Certifico que o Acórdão de pags. 82/93 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 15.06.2012 e considerado publicado em 18.06.2012.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 15 de junho de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 1ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que as partes Apelante/Apelado - Francisca Marlene da Silva e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a, nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 82/93 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 15/06/2012 e considerado publicado em 18/06/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 18 de agosto de 2012.

Diretora de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação